MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
DEFESA DO CONSUMIDOR

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2024.00003452-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor, e a instituição de ensino **ESCOLA INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS LTDA - EIF**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.004.925/0001-97, com sede na Rua Professora Maria Flora Pausewang 413, Trindade, Florianópolis - SC, CEP 88036-800, doravante denominada **compromissária**, neste ato representada por sua sócia diretora, Tania Marchetti, CPF n. 221.123.080-68, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2024.00003452-5, autorizados pelo art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, e o art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e no art. 6º do Decreto n. 2.181/97;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO HENRIQUE GARCIA em 02/07/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00003452-5 e o código 2D003CB.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso V, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que, nos termos do art. 51, inciso IV e XV, do Código de Defesa de Consumidor, estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, assim como estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º, *caput*, e incisos I, III, VI, do Código de Defesa do Consumidor, devem ser atendidos os princípios: da vulnerabilidade do consumidor; da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, atrelado a necessidade de desenvolvimento da ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, dentre outros;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 39, inciso V e X do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO HENRIQUE GARCIA em 02/07/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00003452-5 e o código 2D003CB.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º c/c artigo 205 e 206, I da CRFB/88 a educação é um direito fundamental social de todos e que deve ser prestado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que apesar de o ensino ser livre a iniciativa privada, ele deve observar as normas gerais de educação nacional e está sujeito à avaliação de qualidade pelo Poder Público [CRFB, art. 209];

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9394/96, em seu artigo 3º, inciso IX repete os termos da Constituição Federal ao expor que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", aí incluído o direito à educação;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura em seu artigo 53, inciso I, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei Federal de n. 12.886/2013 veda a cobrança ou a solicitação, inerentes a itens para a escola que sejam de uso coletivo;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil instaurado sob o n. 06.2024.00003452-5, que tem por objeto apurar possível prática abusiva por parte da Escola Internacional de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO HENRIQUE GARCIA em 02/07/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00003452-5 e o código 2D003CB.

Florianópolis, em decorrência de lista de material com quantidades excessivas;

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse da compromissária em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

Resolvem celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no curso do Inquérito Civil n. **06.2024.00003452-5**, doravante denominado TERMO, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a adequação, por parte da compromissária, às normas legais determinadas nas Leis n. 8.078/90 e 9.870/99, notadamente no que diz respeito as exigências excessivas em lista de material escolar.

§1º. É considerado material escolar todo item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tem por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem. A lista de material escolar deve conter apenas itens que o aluno utilizará individualmente para execução de atividades de aprendizagem.

§2º. Não se incluem como material escolar itens utilizados em outras atividades que não sejam de ensino, como por exemplo: limpeza, alimentação, fantasias ou recreações, ainda que sejam utilizados exclusivamente pelo aluno.

DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Cláusula 2ª. A compromissária assume a obrigação de não fazer consistente em não incluir em suas listas de material escolar, materiais não considerados como de ordem didática ou pedagógica, tais como [exemplicativamente]: itens como papel ofício em grandes quantidades; papel

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO HENRIQUE GARCIA em 02/07/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00003452-5 e o código 2D003CB.

higiênico; álcool; flanela e outros produtos administrativos; de consumo; de limpeza e higiene pessoal; fitas adesivas, grampeador e grampos, papel para impressora, talheres, copos descartáveis, bem como outros itens que não sejam utilizados exclusivamente pelo aluno.

§1º. Para efeitos deste Compromisso, considera-se material escolar didático ou pedagógico, a legitimamente ser exigido, somente aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

§2º. Somente podem ser exigidos livros didáticos e paradidáticos que sejam de uso exclusivo e individual do aluno, não se admitindo, direta ou indiretamente, venham compor, ainda que em sistema de rodízio, o acervo de uso comum ou coletivo, que deve ser oferecido pelo próprio estabelecimento.

Cláusula 3ª. A compromissária assume a obrigação de não fazer consistente em não exigir a entrega de papel, de qualquer qualidade, destinado a impressão ou confecção de apostilas ou congêneres, para uso uniforme por todos os alunos.

Parágrafo único. A exigência de papéis, em congruência com o todo deste TAC, só será admissível quando destinada a uso exclusivo, individual e particularizado do aluno, não para a produção de material didático comum ou uniforme.

Cláusula 4ª. A compromissária assume a obrigação de não fazer consistente em, sob qualquer pretexto, não exigir marca do material didático ou pedagógico específico, bem como condicionar qual o estabelecimento comercial em que estes serão adquiridos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO HENRIQUE GARCIA em 02/07/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00003452-5 e o código 2D003CB.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no *caput* os materiais que forem previamente adotados para as disciplinas especificas [exemplicativamente: plataformas de ensino e livros didáticos], devidamente informados na proposta pedagógica entregue aos contratantes.

Cláusula 5ª. A compromissária assume a obrigação de não fazer consistente em não exigir agenda personalizada, devendo ser considerada de caráter opcional pelo responsável do aluno, podendo o interessado exercer o direito de escolha, determinado pela legislação consumerista vigente, exceto quando a agenda personalizada possua especificidade que possibilite atividades incluídas no projeto pedagógico do estabelecimento de ensino, e, dado o caráter particular desse projeto não seja encontrada similar no mercado.

Cláusula 6ª. A compromissária assume a obrigação de não fazer consistente em não proibir ou condicionar o comparecimento, a participação, a avaliação e a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento do livro didático, paradidático ou material escolar que não estejam previstos no contrato de prestação de serviços.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Cláusula 7ª. A compromissária assume a obrigação de fazer consistente em, ao final do ano letivo, no máximo até o final de dezembro do exercício, devolver todo material individual excedente, mediante documento formal, ao representante do aluno.

Cláusula 8ª. A compromissária assume a obrigação de elaborar, no ano anterior, o Planejamento Pedagógico para todo o ano letivo seguinte, descrevendo todas as atividades a serem realizadas e determinando quando serão realizadas.

Parágrafo único. O Planejamento Pedagógico e o Plano de Execução do curso [cronograma de uso dos materiais em atividades] são

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO HENRIQUE GARCIA em 02/07/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00003452-5 e o código 2D003CB.

essenciais para a justificativa da lista do material escolar. A ausência desses instrumentos configura-se como prática abusiva, análoga ao previsto no artigo 39, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor [execução de serviços sem prévia elaboração de orçamento, por não prestar a devida informação ao consumidor].

Cláusula 9ª. A compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em apresentar o planejamento e detalhamento das atividades juntamente com a lista de material escolar aos pais e responsáveis, antes da efetivação da matrícula, permitindo aos pais e responsáveis a entrega parcial, ao logo do plano pedagógico, da quantidade exigida para utilização conforme previsto no Plano de Execução de atividades.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10. Fica estipulado que a exigibilidade do cumprimento dos compromissos assumidos no presente termo passarão a vigorar para as listas de material escolar a partir do ano letivo 2026, sem prejuízo de eventuais ações individuais por abusos ocorridos anteriormente a esse período.

§1º. A compromissária se compromete em dar imediata publicidade ao presente TERMO, por meio da sua publicação no mural da Secretaria Escolar do estabelecimento educacional; e dar conhecimento à todos os alunos matriculados de que está atendendo as exigências do Ministério Público para regulação da lista de materiais a serem exigidos pela escola, possibilitando que qualquer diversidade em relação ao estipulado, seja imediatamente comunicada.

§2º. Para a comprovação a compromissária fará a remessa ao Ministério Público, em até 90 dias após a celebração deste instrumento, de fotografias que atestem a devida publicação do TERMO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO HENRIQUE GARCIA em 02/07/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00003452-5 e o código 2D003CB.

DO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO

Cláusula 11. Para a comprovação do ajustado neste TERMO, a compromissária fará remessa ao Ministério Público, até o dia 20 de fevereiro de 2026, após a reunião de professores, que ocorrerá no mês de janeiro de 2026, da minuta do Planejamento Pedagógico, do Plano de Execução do curso, contendo o cronograma do uso dos materiais em atividades, e da lista de material, por amostragem de uma turma do ensino infantil e de outra do ensino fundamental, que será utilizada a partir do ano letivo de 2026.

§1º. O prazo poderá ser prorrogado pelo Ministério Público, mediante pedido devidamente fundamentado por parte da compromissária.

§2º. A compromissária fará a remessa ao Ministério Público, sempre que requisitada, de documentos e/ou fotografias que comprovem o adimplemento integral das obrigações assumidas.

DA CLÁUSULA PENAL

Cláusula 12. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso perante o Ministério Público, a compromissária ficará sujeita a multa no valor de R$ 500,00, por evento, a ser revertida ao FRBL, sem prejuízo de outras medidas judiciais, administrativas e da execução específica das obrigações assumidas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 13. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a compromissária em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 14. A compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO HENRIQUE GARCIA em 02/07/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00003452-5 e o código 2D003CB.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
DEFESA DO CONSUMIDOR

Cláusula 15. As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 16. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Florianópolis, 25 de junho de 2025.

FABIANO HENRIQUE GARCIA:65464109900

Assinado digitalmente por FABIANO HENRIQUE GARCIA:65464109900
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital, OU=01554285000175, OU=AC Certisign Multipla, OU=Assinatura Tipo A3, OU=(em branco), CN=FABIANO HENRIQUE GARCIA:65464109900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.02 17:20:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Fabiano Henrique Garcia
PROMOTOR DE JUSTIÇA e.e
[assinado digitalmente]

ESCOLA INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS - EIF
Compromissária

RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO
OAB/SC 37.282
ADVOGADO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO HENRIQUE GARCIA em 02/07/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00003452-5 e o código 2D003CB.